



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1056416-69.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido JOÃO MAURÍCIO GAMA BOAVENTURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30407

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1056416-69.2024.8.26.0053

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – CESSAÇÃO DE DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA AO IAMSPE – CUSTEIO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR – INCONSTITUCIONALIDADE – Manutenção da r. sentença que concedeu a segurança para determinar a cessação dos descontos da contribuição compulsória sobre os vencimentos do servidor, prevista no art. 20 do Decreto-Lei Estadual nº 257/70 – Inconstitucionalidade da compulsoriedade da contribuição destinada ao custeio de serviço médico-hospitalar – Aplicação da tese fixada no julgamento do Tema nº 55 do STF, no sentido de que a compulsoriedade das contribuições se restringe àquelas de caráter previdenciário – Remessa necessária não acolhida.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JOSE MAURICIO GAMA BOAVENTURA** contra ato do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (IAMSPE)**, na qual o impetrante, servidor da Universidade de São Paulo - USP, requer que lhe seja assegurado o direito à cessação dos descontos mensais da contribuição compulsória ao IAMSPE, em quantia correspondente a 2% (ou 3%) dos seus vencimentos.

A decisão de fls. 86/87 deferiu o pedido liminar.

O Ministério Público manifestou, às fls. 134/136, ausência de interesse de intervenção no processo.

A r. sentença de fls. 139/144, cujo relatório se adota, concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que cesse de imediato os descontos relativos à contribuição médica compulsória destinada ao IAMSPE, efetuados nos holerites do impetrante.

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal de Justiça apenas para o reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

2. A sentença deve ser mantida.

Depreende-se dos autos que o impetrante, Professor da Universidade de São Paulo, requer lhe seja assegurado o direito à cessação dos descontos mensais da contribuição compulsória ao IAMSPE, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados a partir da data da impetração ou da ciência deste *mandamus*.

Pois bem.

A contribuição ao IAMSPE, prevista no art. 20, I, do Decreto-Lei Estadual nº 257/70, não se destina ao custeio do regime previdenciário disposto no art. 40 da Constituição Federal, nem aos fins previstos no seu art. 149, §1º, mas sim, ao custeio de serviço de assistência médico-hospitalar.

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que apenas as contribuições de caráter previdenciário são compulsórias:

DECISÃO: Vistos, etc. A Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo maneja recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça local, com suporte nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana. 2. Da análise dos autos, observo que o Tribunal paulista concluiu que os recorridos, associados da recorrente, não podem ser obrigados a contribuir para o regime de assistência médico-hospitalar e odontológica, na forma da Lei estadual nº 452/74.

*Isto por entender que o referido diploma não foi recepcionado pelo parágrafo único do art. 149 da Magna Carta (redação originária). Dispositivo, esse, que autorizou os Estados a instituírem contribuição, a ser cobrada de seus servidores, apenas para custeio de sistemas de previdência e assistência social, e não de saúde. 3. Pois bem, a recorrente aponta violação ao parágrafo único do art. 149 e aos §§ 1o e 2o do art. 199 da Lei Maior. 4. A douta Procuradoria-Geral da República, a seu turno, opina pelo não-conhecimento do recurso. (...) Ademais, quanto ao mérito, cumpre realçar que a decisão impugnada está em consonância com o entendimento consolidado no Pretório Excelso, no sentido de que a norma inserta na redação primitiva do parágrafo único do art. 149 da Carta Maior, que permite aos Estados a instituição de contribuição para o custeio de sistema previdenciário e de assistência social, comporta interpretação restritiva, traduzindo exceção à competência exclusiva da União para a cobrança de contribuições sociais. A propósito, confira-se o teor da ADI 1920 MC, cuja ementa a seguir transcrevo: **'CONSTITUCIONAL. LEI 7.249/98 DO ESTADO DA BAHIA. CRIA SISTEMA PRÓPRIO DE SEGURIDADE SOCIAL QUE COMPREENDE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INSTITUI CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DOS SERVIDORES DO ESTADO PARA A SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO DA CF. REGRA DE EXCEÇÃO QUE SE INTERPRETA RESTRITIVAMENTE. INATACÁVEL O ART. 5º POIS APENAS RELACIONA OS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS, NÃO QUALIFICA A CONTRIBUIÇÃO. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE.'** (g.n.) (ADI 1920 MC/BA, Relator Min. Nelson Jobim, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 20-09-2002) **Portanto, aos entes federados só cabe instituir contribuições para custear os sistemas próprios de previdência e assistência social, sendo vedada a instituição de contribuição compulsória para manutenção de sistema de saúde de seus servidores.** Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso e, caso superada essa fase, pelo desprovimento." 5. Cuida-se de pronunciamento irretocável, que adoto como razão de decidir. Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 14 de outubro de 2005. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator" Relator" (RE 395264, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CARLOS*

BRITTO, julgado em 14/10/2005, publicado em DJ 16/11/2005 – destaquei).

Em 14.10.2010, foi fixada a seguinte tese, no julgamento do Tema nº 55 do STF:

“(…)

I - Os Estados-membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores; II - Não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses “planos” seja facultativa. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.” (RE 573540, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, Data da Repercussão Geral: 04/04/2008, Trânsito em julgado: 23/06/2010 – destaquei).

Dessa forma, reconhecido que o custeio de assistência médico-hospitalar não tem caráter previdenciário, sua compulsoriedade e obrigatoriedade devem ser afastadas, incidindo na espécie o art. 5º, XX, da Constituição Federal, segundo o qual *“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”*.

Assim, de rigor a manutenção da concessão da segurança para determinar a cessação dos descontos nos vencimentos do impetrante.

3. Pelo exposto, mantenho a sentença reexaminada.

PONTE NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO